



Número: **0600377-30.2024.6.10.0086**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
OLINDA NOVA É DE TODOS NÓS [PSB/PRD/PL/SOLIDARIEDADE/DC/AVANTE/PP/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA (REPRESENTANTE)	
	ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA (ADVOGADO) VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI (REPRESENTADO)	
	IUB FAVERO NATHASJE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123562947	26/09/2024 14:53	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600377-30.2024.6.10.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE MATINHA MA
REPRESENTANTE: OLINDA NOVA É DE TODOS NÓS
[PSB/PRD/PL/SOLIDARIEDADE/DC/AVANTE/PP/MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - OLINDA NOVA DO MARANHÃO - MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA - MA6556-A, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS - MA7287
REPRESENTADO: INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: IUB FAVERO NATHASJE - MA11083

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral com pedido liminar apresentada pela COLIGAÇÃO "OLINDA É DE TODOS NÓS" (PSB/PRD/PL/SOLIDARIEDADE/DC/AVANTE/PP/MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA) em face de INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI/QUALLITY SERVIÇOS INTELIGENTES, referente a pesquisa eleitoral registrada no dia 14/09/2024, com o número MA-09270/2024 e divulgação a partir do dia 20/09/2024.

Sustentou, em síntese, que o registro da pesquisa não atende o que dispõe o artigo 2º, IV e § 7º da Resolução TSE n. 23.600/2019 c/c o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, estando irregular.

Alegou que a INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI/QUALLITY SERVIÇOS INTELIGENTES não complementou o registro da pesquisa, pois não informou os dados relativos a origem dos recursos utilizados para esse fim, ausência de registro profissional estatístico pelo responsável da pesquisa, omissão de fonte pública dos dados utilizados na pesquisa eleitoral assim como a ausência de ponderação quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados.

Aduz que a impugnação da pesquisa, tida como ilegítima, ocorre para evitar a manipulação do resultado e a interferência indevida na vontade do eleitor, vez que a omissão de informações relevantes impede a verificação da sua lisura.

Requeru a concessão de liminar para suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa ora impugnada e, no mérito, a procedência da representação com a declaração de ilegalidade da pesquisa.

Com a inicial (ID 123470970), juntou os documentos de IDs 123470971, 123470972, 123470973, 123470976.

Além disso, a representada juntou defesa (ID123473488) nos autos, além de certificado de regularidade profissional do responsável pela pesquisa ora impugnada, o Sr. Apolo Franco Novaes dos Santos, vinculado ao Conselho Regional de Estatística da 5ª Região (ID 123473659, 123473661, 123473762).

A decisão ID 123494472 indeferiu o pedido de liminar pleiteado.

Após vistas ao Ministério Público para apresentação de parecer, este se manifestou pela PROCEDÊNCIA da representação devido a irregularidade **atinentes A OMISSÃO QUANTO A FONTE PÚBLICA DOS DADOS UTILIZADOS NA PESQUISA – ANO DO CENSO DO IBGE, a qual não foi sanada pela representada no tempo hábil**

É o relatório. Decido.

Disciplina o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR."

Passa-se, então, à análise dos argumentos do requerente:

a) DA OMISSÃO QUANTO A ORIGEM DOS RECURSOS QUE FINANCIARAM A PESQUISA ELEITORAL

Conforme estabelecido pela citada Resolução, em seu art. 2º, § 11, c, a empresa responsável pela realização de pesquisas eleitorais tem a obrigação de apresentar o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior à realização das eleições

Este documento é essencial para comprovar a origem dos recursos utilizados na pesquisa, mesmo que se



trate de recursos próprios. Logo, não apresentação deste documento compromete a transparência e a legalidade da pesquisa, configurando uma grave irregularidade.

Constata-se nos autos que a empresa INTELIGENTE CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI/QUALITY SERVIÇOS INTELIGENTES apresentou o faturamento da empresa do ano anterior ao da realização da eleição conforme alínea “c”, do §11, do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019. Portanto, requisito atendido.

b) DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PROFISSIONAL ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA IMPUGNADA

A Res. TSE 23.600/2019 é clara ao exigir o devido registro do estatístico, conforme se observa em seu inciso IX, do art. 2º.

Outrossim, o art. 5º, IV, da mesma resolução revela faculdade sobre o registro da empresa no Conselho Regional de Estatística:

"Art. 5º Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas deverão, obrigatoriamente, cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico:

[...]

IV - número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha; "

Verifico nos autos que a defesa apresentou inscrição do estatístico responsável junto ao CONRE-5, comprovando que o Sr. Apolo Franco Novaes dos Santos possui registro que atenda à exigência legal, conforme Certidão de Regularidade (ID123473659) emitida pelo Conselho Regional da 5ª Região.

c) DA OMISSÃO QUANTO A FONTE PÚBLICA DOS DADOS UTILIZADOS NA PESQUISA – ANO DO CENSO DO IBGE

Segundo a COLIGAÇÃO “OLINDA NOVA É DE TODOS NÓS” a pesquisa está viciada por várias irregularidades, incluindo o uso de dados desatualizados do Censo Demográfico, vez que não indica a fonte pública dos dados utilizados, pois embora afirme de forma genérica que colheu dados no site do IBGE, não aponta qual o ano do censo utilizado, de modo que não restou claro.

Este juízo em primeiro momento indeferiu a liminar pleiteada a fim de determinar a divulgação da pesquisa impugnada devido o fato de que a representada tinha até o dia seguinte ao da divulgação (21/09/2024) para complementar os dados referentes à fonte pública utilizados na pesquisa. Verificando os autos, de fato, a representada não indicou o ano do censo utilizado na pesquisa no prazo legal, de forma que a falta de clareza na indicação dados utilizados no plano amostral de pesquisa eleitoral impossibilita a divulgação de pesquisas. Pois a simples menção de que os dados foram colhidos do "IBGE e relatórios da área da Saúde" não esclarece qual das duas fontes foram utilizadas para a definição do plano amostral e ponderação, em especial quanto à separação de i) gênero; ii) idade; iii) grau de instrução e iv) nível econômico, das pessoas entrevistadas.



A Res. 23.600/2019 do TSE em seu §7º menciona que:

"§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)"

Dessa forma, a falta de clareza quanto à aplicação de qual fonte específica foi utilizada em cada requisito do plano amostral atrai a impossibilidade de divulgação da presente pesquisa.

d) AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DO PLANO AMOSTRAL. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENTREVISTADO. DA AGLUTINAÇÃO DE DIFERENTES NÍVEIS DE ESCOLARIDADE EM MESMA CATEGORIA

Em síntese, o argumento da requerente não merece prosperar, pois a Representada cumpriu todos os requisitos legais quanto à metodologia aplicada, plano amostral, e demais informações exigidas pelo art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19, juntando informações e documentos comprobatórios no sistema PesqEle do TSE.



Pois bem.

Considerando que a a representada deixou de sanar irregularidade no que diz respeito à omissão quanto à fonte pública dos dados utilizados na pesquisa (Ano do Censo do IBGE), conforme Art.2, §7º da Res. 23.600/19; JULGO PROCEDENTE a presente representação e DETERMINO a **imediata suspensão da divulgação** da pesquisa eleitoral impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), conforme Art. 17 da Res. 23.600/19.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado de intimação para todos os fins.

Matinha/MA, data da assinatura eletrônica.

Camila Beatriz Simm

Juíza da 86ª Zona Eleitoral

